

Quem controla o SICX? Integridade e governança no Decreto nº 13.106/2026

Renila Bragagnoli

Advogada e gestora pública. Mestre em Políticas Públicas e Governo pela FGV. Professora e palestrante nas áreas de licitações e contratos, governança e integridade.

O Sistema de Compras Expressas promete acelerar contratações de bens e serviços comuns padronizados. Mas sua inovação mais relevante talvez não esteja na eficiência das aquisições: o SICX desloca parte da confiança depositada no procedimento para a plataforma e, com isso, transforma também a forma de gerenciar os riscos.

Criado pela Lei nº 15.266/2025, o SICX foi regulamentado no âmbito da administração pública federal pelo Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026. Previsto no art. 79, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o sistema permite a contratação, por comércio eletrônico, de bens e serviços comuns padronizados ofertados por fornecedores previamente credenciados.

A lógica do SICX aproxima a compra pública daquela já utilizada pelas plataformas de comércio eletrônico, mas não autoriza confundir a simplificação do processo de contratação com a ausência de controles. Ao contrário, quanto mais a contratação se apoia em integrações, parâmetros, ranqueamentos e registros eletrônicos, maior se torna a dependência de uma infraestrutura íntegra e confiável. Essa exigência dialoga diretamente com o dever de governança previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. No SICX, a regularidade da compra não decorrerá apenas da sequência formal de atos praticados por agentes responsáveis. Ela dependerá também da qualidade dos dados, da transparência das regras automatizadas e da capacidade de prevenir, detectar e responder a desconformidades dentro do próprio ambiente tecnológico.

A tecnologia, portanto, não substitui o controle exercido pelas pessoas responsáveis pela contratação. Ela amplia o objeto desse controle. Nos modelos tradicionais, o exame costuma se concentrar nos documentos, na qualidade das decisões e na observância da sequência procedimental. No SICX, esse exame continua necessário, mas passa a abranger também a governança da infraestrutura que organiza as ofertas, processa informações, ranqueia fornecedores e registra as transações.

É nesse sentido que falamos em governança do SICX. O Decreto revela uma escolha normativa clara: incorporar controles às próprias regras de funcionamento da plataforma, em vez de mantê-los apenas como verificações externas, concomitantes ou posteriores. A integridade passa a depender também da maneira como os critérios são parametrizados, documentados, alterados e supervisionados.

Essa mudança não elimina a atuação humana nem converte a tecnologia em garantia automática de conformidade. Ao contrário, aumenta a importância das decisões institucionais que antecedem e acompanham a automação. Definir pesos de ranqueamento, critérios reputacionais, hipóteses de alerta, competências para correção e condições para medidas cautelares são escolhas de governança, ainda que executadas com apoio tecnológico.

A automação amplia a eficiência, a padronização e a rastreabilidade. Também pode, contudo, reproduzir dados inadequados, consolidar critérios pouco transparentes, favorecer concentração de mercado ou induzir confiança excessiva no resultado produzido pelo sistema. A tecnologia, portanto, não elimina os riscos. Ela desloca parte deles para os dados, os critérios e as decisões que estruturam o funcionamento da plataforma.

Nesse sentido, o Decreto nº 13.106/2026 distribui salvaguardas e controles por diferentes etapas do procedimento. Há previsões sobre transparência, auditabilidade, segregação de funções, indução à conformidade, medidas preventivas e mecanismos reputacionais.

O art. 17 determina que o ranqueamento das ofertas seja automatizado e realizado de acordo com os critérios do edital e os parâmetros do sistema. E exige publicidade e auditabilidade dos modelos automatizados, bem como documentação técnica dos critérios, pesos, parâmetros, alterações e histórico das regras de classificação. Não basta, portanto, que a plataforma produza um resultado; é necessário que a metodologia utilizada possa ser conhecida, reconstruída e fiscalizada.

O art. 20, por sua vez, incorpora a segregação de funções ao fluxo da contratação dos compradores públicos, ao exigir agentes distintos para selecionar a oferta e confirmar a compra, ressalvada a hipótese de autorização prévia admitida pelo próprio Decreto.

Os arts. 26 e 27 formam o núcleo mais explícito dessa estrutura de integridade. O art. 26 estabelece mecanismos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade e controle das contratações, além do acesso dos órgãos de controle aos registros necessários à fiscalização e da adoção de medidas de prevenção, detecção e resposta a riscos.

O dispositivo prevê ainda que, diante de falhas leves, sanáveis ou sem dano relevante, poderão ser adotadas medidas de indução à conformidade, como alerta, orientação formal, notificação para correção e concessão de prazo para regularização.

O art. 27, por sua vez, disciplina as consequências das condutas que violem a integridade do SICX, entre elas medidas preventivas ou acauteladoras, instauração de processo de responsabilização, aplicação de sanções e comunicação aos órgãos competentes. Nesse conjunto, destaca-se a inativação temporária do credenciamento do fornecedor, definida pelo art. 28 como medida cautelar destinada a resguardar a integridade do sistema.

Por fim, o art. 33 condiciona a integração com outras plataformas ao cumprimento de requisitos de governança, entre eles transparência e rastreabilidade, garantia de pagamento e, no caso dos compradores públicos, segregação entre os responsáveis pela seleção da oferta e pela autorização da contratação.

Diante disso, o avanço representado pelo SICX não deve ser medido apenas pelo tempo economizado na contratação. Seu êxito dependerá da capacidade de tornar verificáveis as decisões automatizadas, preservar registros, definir responsabilidades e responder rapidamente às desconformidades, sem sacrificar o contraditório, a competitividade e a isonomia.

A principal inovação do Decreto nº 13.106/2026 talvez não esteja apenas em criar uma nova forma de comprar, mas em estruturar uma nova forma de controlar. A implementação do SICX, portanto, precisará enfrentar questões que o Decreto remete às normas complementares e à governança operacional das contratações, tais como: quem valida a qualidade dos dados? Como serão documentadas e justificadas alterações nos parâmetros? Quem acompanha a efetividade dos alertas e das medidas de indução à conformidade? Como serão tratados erros de classificação? E como se dividirão as responsabilidades entre órgão central, compradores e gestores das plataformas integradas?

O desafio da governança, portanto, não se resume a acelerar as compras. Está em preparar os controles para atuar com a mesma tempestividade, compreender a lógica da plataforma e intervir antes que o risco se converta em dano. Compra expressa não pode significar controle tardio.